

19 – PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº

416
De


Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

REFERÊNCIAS

Art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993; Parecer/AGU/NAJSP/nº 0417/2009-MTU; Nota-Jurídica PGBC-7271/2009; Acórdão 1.858/2004 – Plenário, do TCU; Acórdão 551/2002 – Segunda Câmara, do TCU.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993, preceitua expressamente que, no contrato de serviços de natureza continuada, o prazo máximo de 60 (sessenta) meses pode ser atingido mediante sucessivas prorrogações contratuais, “com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração”.

Assim, estabelecer como regra a estipulação inicial de prazo superior a 12 (doze) meses, a par de agredir a literalidade do dispositivo legal em estudo, malferir a teleologia da norma, que, repise-se, dispõe que a prorrogação visa à obtenção de vantagens pela entidade contratante.

Ora, se a Administração Pública precisa comprovar, a cada prorrogação, que a permanência do contrato é mais vantajosa do que a instauração de nova licitação, tal aferição estaria prejudicada na hipótese de o prazo inicial ser fixado, desde logo, em 30 (trinta), 40 (quarenta) ou 60 (sessenta) meses.

De outra banda, em casos excepcionais, desde que devidamente justificada e comprovada a vantagem para a Administração (requisito previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993), é possível estabelecer prazo inicial superior a 12 (doze) meses, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União assentado no Acórdão 1.858/2004 – Plenário.

Quanto à possibilidade de prorrogação por prazo diverso do inicialmente ajustado, tem-se que a expressão “prazos iguais e sucessivos”, consagrada no art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993, não pode ser interpretada literalmente. Isso porque, à luz do referido dispositivo legal, a prorrogação do contrato deve atender às necessidades da

EM BRANCO

417
TR



Administração. Nessa linha, caso a demanda do ente contratante seja pela prorrogação por prazo diverso do originário, não há óbice jurídico a que assim seja feito. Outro não é o entendimento constante do Acórdão 551/2002 – Segunda Câmara, do TCU, e do Parecer/AGU/NAJSP/nº 0417/2009-MTU, da AGU.